

## **PROJETO DE LEI C.M.M 27/2026**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.821, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSEMAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÕES DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei ne 1.821, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

Art. 5º A entidade declarada de utilidade pública municipal por esta Lei terá direito aos benefícios de isenção previstos no art. 204, inciso 1, da Lei Complementar Municipal ne 009/2001, bem como à isenção das taxas municipais incidentes sobre suas atividades institucionais, inclusive aquelas relativas à localização, funcionamento, fiscalização, expedição, renovação ou manutenção de alvarás, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º A fruição dos benefícios fica condicionada à manutenção da finalidade não lucrativa da entidade, à aplicação integral de seus recursos em seus objetivos institucionais, à regularidade de seu funcionamento e ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária municipal.

§ 2º Os efeitos das isenções relativas às taxas municipais e aos encargos vinculados a alvarás retroagirão à data de vigência da Lei ne 1.821, de 28 de agosto de 2015, alcançando lançamentos, cobranças ou débitos municipais relacionados às atividades institucionais da entidade, enquanto estiver mantida sua condição de utilidade pública municipal e observados os requisitos legais aplicáveis.

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá promover, quando necessário, a revisão, o cancelamento, a baixa ou a adequação dos lançamentos relacionados às taxas e encargos mencionados no caput, independentemente de novo ato concessivo, observada a comprovação dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 4º Cessarão os efeitos dos benefícios previstos neste artigo caso a entidade perca a condição de utilidade pública municipal ou deixe de cumprir os requisitos legais exigidos para sua manutenção.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 5º da Lei nº 1.821, de 28 de agosto de 2015, acrescido por esta Lei.



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover alteração pontual na Lei nº 1.821, de 28 de agosto de 2015, que declarou de utilidade pública municipal a ASSEMAR — Associação de Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus Missões de Maracaju.

A proposta acrescenta o art. 52 à referida lei, a fim de explicitar que a entidade fará jus aos benefícios de isenção previstos no art. 204, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 009/2001, bem como à isenção das taxas municipais relacionadas às suas atividades institucionais, especialmente aquelas vinculadas à localização, funcionamento, fiscalização, expedição, renovação ou manutenção de alvarás.

A alteração não modifica a essência da Lei nº 1.821/2015, tampouco altera o Código Tributário Municipal, tratando-se apenas de adequação legislativa específica, vinculada à entidade já reconhecida como de utilidade pública municipal.

Considerando que a declaração de utilidade pública municipal foi concedida desde a vigência da Lei nº 1.821/2015, a proposta estabelece que os efeitos das isenções relativas às taxas municipais e aos encargos vinculados a alvarás retroagirão à data de vigência da referida lei, desde que mantidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei aperfeiçoa a legislação existente, preservando os demais dispositivos da Lei nº 1.821/2015 e garantindo maior segurança jurídica à aplicação dos benefícios decorrentes da declaração de utilidade pública municipal.

Por todas as razões acima apresentadas, considerando a necessidade de conferir segurança jurídica à aplicação dos benefícios decorrentes da declaração de utilidade pública municipal, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição em REGIME DE URGÊNCIA, diante do relevante interesse público que permeia a matéria.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando sua aprovação.

MARACAJU/MS, 10 de Abril de 2026

---

ROBERT ZIEMANN  
1º Secretário(a)



## **PARECER JURÍDICO**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 051/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 027/2026 CMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: Ver. Robert Gustavo Ziemann

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 16 de junho de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

### **1. RELATÓRIO**

O PL nº 027/2026 propõe alteração da Lei Municipal nº 1.821/2015, que declarou de utilidade pública a ASSEMAR — Associação de Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus Missões de Maracaju, mediante acréscimo de art. 5º, explicitando o direito da entidade à isenção prevista no art. 204, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 009/2001 e às isenções de taxas municipais incidentes sobre suas atividades institucionais (localização, funcionamento, fiscalização, expedição, renovação ou manutenção de alvarás), com efeito retroativo à data de vigência da Lei nº 1.821/2015.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Matéria de interesse local, inserta na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal. O Município tem competência plena para declarar utilidade pública de entidades privadas e conceder benefícios fiscais sobre tributos de sua competência. Sem vícios.

#### **INICIATIVA LEGISLATIVA**

A proposição é de iniciativa parlamentar. A declaração de utilidade pública e a concessão de benefícios fiscais sobre tributos municipais não constituem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. O projeto atende ao requisito do art. 150, § 6º, da CF, que exige lei específica para concessão de isenção tributária, sendo o presente projeto norma específica direcionada à entidade declarada de utilidade pública. Sem vícios de iniciativa.

#### **CONSTITUCIONALIDADE**

Compatível com os princípios do art. 37 da CF. A diferenciação tributária possui fundamento legítimo na declaração de utilidade pública, instrumento amplamente admitido pelo ordenamento. Não há violação ao princípio da isonomia tributária, pois o tratamento diferenciado é proporcional e condicionado a requisitos objetivos.

#### **FORA IDENTIFICADO UM PONTO DE ATENÇÃO:**

A Retroatividade (§ 2º): O dispositivo retroage os efeitos das isenções à data de vigência da Lei nº 1.821/2015, alcançando lançamentos já constituídos. Em matéria tributária, a retroatividade benéfica é admitida pelo art. 106, II, "c", do CTN, mas quando alcança créditos tributários já constituídos configura, materialmente, remissão de crédito tributário, que exige lei específica e análise casuística pela autoridade fiscal, nos termos do art. 172 do CTN. A redação atual não explicita esse caráter, o que pode gerar insegurança jurídica e questionamentos pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas do Estado.

Recomendação: ajuste redacional no § 2º para explicitar que os efeitos retroativos constituem remissão condicionada de crédito tributário, sujeita à comprovação dos requisitos pelo interessado e à apreciação da autoridade fiscal competente.

#### **LEGALIDADE ADMINISTRATIVA**

O § 3º determina ao Poder Executivo a promoção de revisões, cancelamentos e adequações de lançamentos tributários. A determinação é juridicamente aceitável como norma de efetivação do próprio benefício criado pela lei. A exigência de comprovação dos requisitos legais já consta do texto, o que preserva a discricionariedade administrativa na análise de cada caso.



### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A proposta implica renúncia de receita tributária com efeito retroativo, configurando impacto orçamentário-financeiro que deve ser mensurado. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige estimativa do impacto e demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária anual. O projeto não apresenta essa estimativa, o que constitui irregularidade formal a ser sanada antes da votação, sob pena de veto executivo.

### RISCO JURÍDICO

Risco médio. O dispositivo de retroatividade pode ser questionado pelo TCE-MS quanto à caracterização como remissão não formalizada. Sendo mitigável com o ajuste indicado.

### 3. CONCLUSÃO TÉCNICA

#### VIÁVEL COM AJUSTES

Recomenda-se:

- A. instruir o projeto com estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LC nº 101/2000;
- B. ajustar a redação do § 2º do art. 5º proposto para explicitar o caráter de remissão condicionada dos efeitos retroativos, com exigência de comprovação dos requisitos pelo interessado e apreciação pela autoridade fiscal competente.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela análise da proposição sob o aspecto exclusivamente jurídico-formal, considerando os requisitos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa aplicáveis ao caso.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, tampouco análise quanto ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres Vereadores, no exercício da função legislativa e dentro da esfera de autonomia do Poder Legislativo.

Assim, caberá ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação final quanto à aprovação ou rejeição da proposição, considerando os aspectos políticos, sociais e administrativos envolvidos.

É o parecer. s.m.j

Maracaju/MS, 23 de junho de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano  
Procuradora Jurídica  
Câmara Municipal de Maracaju



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Solicitação de parecer:** 23/06/2026 10:40

**Prazo:** 28/06/2026

**Comissão:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Status do parecer:** Em aberto

**Observações da solicitação:** DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR).

Ref.: Projeto de Lei C.M.M. nº 27/2026 (Regime de Urgência)

Autor: Vereador Robert Ziemann

Objeto: Altera a Lei nº 1.821/2015 (Utilidade Pública da ASSEMAR), concedendo isenções tributárias e retroatividade de efeitos.

Esta Procuradoria Jurídica emitiu o devido Parecer Jurídico dentro do prazo legal reduzido de 3 dias para regime de urgência.

Considerando a aprovação do Regime de Urgência em Plenário e nos termos do Art. 115, IV, "b" do Regimento Interno (Resolução 064/2023), ENCAMINHO a presente proposição para que as comissões emitam seus respectivos pareceres no sistema informatizado, via assinatura digital, no prazo comum de 10 dias, aos relatores designados:

CLJR: Vereador Bruno Barros Ossuna

À Secretaria Legislativa para processamento imediato e controle do prazo em regime de urgência.



## **PARECER 52/2026**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 027/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, 1º Secretário da Mesa Diretora, apresentado à Câmara Municipal de Maracaju em 10 de abril de 2026. A proposição dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.821, de 28 de agosto de 2015, que declarou de utilidade pública municipal a ASSEMAR — Associação de Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus Missões de Maracaju, acrescentando o art. 5º, que explicita os benefícios de isenção a que a entidade faz jus, com efeito retroativo à data de vigência da lei originária. O projeto foi submetido a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade normativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Competência Legislativa**

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Legislar sobre benefícios fiscais incidentes sobre tributos de competência municipal e sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública é prerrogativa típica do Município. Nenhum vício de competência é verificado.

#### **2. Iniciativa**

A proposição é de iniciativa parlamentar e não incide em qualquer vício. A declaração de utilidade pública e a concessão de isenções sobre tributos municipais não são matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da CF/88. O requisito constitucional de lei específica para isenção tributária, previsto no art. 150, § 6º, da CF, é satisfeito pelo presente projeto.

#### **3. Constitucionalidade**

A proposta é materialmente compatível com a Constituição Federal. A diferenciação de tratamento tributário tem fundamento objetivo e legítimo na declaração de utilidade pública, sendo proporcional ao benefício social prestado pela entidade à coletividade. Os §§ 1º e 4º do art. 5º proposto condicionam adequadamente a fruição dos benefícios à manutenção dos requisitos legais, preservando a isonomia e a finalidade pública da norma.

Esta Comissão registra, contudo, que o § 2º do art. 5º proposto, ao estabelecer retroatividade dos efeitos das isenções à data de vigência da Lei nº 1.821/2015, alcançando lançamentos já constituídos, aproxima-se materialmente do instituto da remissão de crédito tributário, regido pelo art. 172 do Código Tributário Nacional, que exige lei específica e apreciação individualizada pela autoridade administrativa competente. Embora o Parecer



Jurídico desta Casa indique ajuste redacional para sanar essa imprecisão, esta Comissão entende que o propósito do legislador é juridicamente legítimo, recomendando-se a adequação textual antes da aprovação final.

#### 4. Legalidade Administrativa

O § 3º do art. 5º proposto, ao determinar ao Poder Executivo a revisão e adequação dos lançamentos tributários relacionados à entidade, não configura interferência indevida na gestão administrativa. Trata-se de norma de efetivação do próprio benefício criado pela lei, compatível com os princípios da legalidade e da eficiência administrativas. A exigência de comprovação dos requisitos pelo interessado, já prevista no texto, preserva a discricionariedade técnica do órgão fazendário.

#### 5. Impacto Administrativo e Orçamentário

A proposta implica renúncia de receita tributária, com alcance retroativo. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que qualquer projeto com esse conteúdo seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O projeto não instrui a proposição com esse demonstrativo, o que constitui irregularidade formal. Esta Comissão recomenda que, antes da votação em Plenário, seja solicitada à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração da estimativa exigida, em atendimento ao art. 14 da LRF.

### **CONCLUSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelos fundamentos expostos, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027/2026, vez que a declaração de utilidade pública e a concessão de isenções sobre tributos municipais não são matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da CF/88.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

---

**Vereador Bruno Barros Ossuna – PL**  
Relator da Comissão

---

**Vereador Joãozinho Rocha – PSDB**  
Presidente da Comissão

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---



---

**Vereador Jeferson A. Lopes -PP**

Membro da Comissão

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**EXPEDIENTE: N° 0052.**

**PROPOSIÇÃO: PL 027/2026CMM.**

**PROPONENTE: VEREADORES ROBERT GUSTAVO ZIEMANN.**

**PARECER N. 052/2026.**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16 de maio de 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

---

Bruno Barros  
1º Secretário(a)

